Emb na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.252 - US (2017/0168878-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	VICINAY CADENAS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996 WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287 CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572 GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
SOC. de ADV.	:	BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA - ADVOGADOS
EMBARGADO	:	RUDIMAR ANDREIS LORENZATTO
EMBARGADO	:	ENRIQUE CASAPRIMA GONZALEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
EMBARGADO	:	EDSON AZEVEDO SANTOS
EMBARGADO	:	VITOR MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
EMBARGADO	:	LUIZ CLAUDIO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
EMBARGADO	:	IVAN DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428 TALES DAVID MACEDO E OUTRO(S) - DF020227 HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929 TAÍSA OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - RJ118488 VIVIANE DO NASCIMENTO PEREIRA SÁ E OUTRO(S) - RJ130645 PEDRO JARDIM DE PAIVA BARROSO E OUTRO(S) - RJ147699
PARTE	:	PETROBRAS AMERICA INC
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS COMARCA SUL DO TEXAS

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça norte-americana solicita que os interessados, ora embargados, sejam ouvidos como testemunhas para instrução de ações cíveis.

Concedido o *exequatur* (fls. 320-321), VICINAY CADENAS S.A., com fundamento no art. 216-V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, opôs embargos (fls. 332-343), com pedido de concessão de efeito suspensivo, à decisão do Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ) que manteve as **audiências designadas para os dias 17 e 25 de junho de 2019, às 14**

horas, para a oitiva de testemunhas nos presentes autos.

A embargante alega que, no dia 5/6/2019, tendo tomado ciência da designação das datas, requereu ao Juízo federal que seus patronos passassem a ser intimados dos atos processuais; no dia 7/6/2019, requereu ao Juízo federal o adiamento das audiências, o que foi indeferido.

Nos presentes embargos, sustenta as seguintes teses:

(a) "a inobservância das instruções do Juízo Rogante no que se refere à sistemática da colheita da prova, principalmente quanto: (i) possibilidade de formulação de perguntas adicionais pelos advogados das partes; (ii) necessidade de estenotipia/estenografia na colheita da prova; (iii) necessidade de registro audiovisual da colheita da prova" nos moldes estabelecidos pelo item 13 do Anexo B do pedido de diligência (fls. 96-99), além de ofender o princípio da cooperação internacional e da reciprocidade, poderia resultar "na invalidade e imprestabilidade da prova colhida" em face da violação das garantias processuais previstas na Justiça norte-americana (fls. 333 e 336);

(b) a utilização unicamente do sistema de gravação audiovisual da Justiça Federal não é suficiente para garantir a total e completa segurança dos registros dos depoimentos que serão prestados;

(c) a ausência de registro por um estenógrafo causará transtorno para a utilização dessa prova pelo Juízo rogante, porquanto "a filmagem com a inquirição das testemunhas terá de ser reduzida a termo pela embargante, em português, sendo que, após tal providência, esta teria de submetê-lo a um registro cartorário, que goze de fé pública, para, somente então, submetê-lo a uma tradução juramentada para o inglês" (fl. 338);

(d) o atendimento às solicitações do Juízo rogante não acarretará ônus ou entrave ao Juízo *a quo* ou ao funcionamento da Justiça Federal, já que a embargante forneceria o cinegrafista para registro adicional da audiência, assim como o estenógrafo;

(e) a primeira audiência está designada para a próxima segunda-feira, dia 17/6/2019, o que implicará o repentino deslocamento dos advogados norte-americanos para acompanhar o depoimento das testemunhas, juntamente com o pessoal de apoio devidamente qualificado, o que demandaria a adoção de medidas cabíveis para o

deslocamento para o Brasil;

(f) a manutenção das datas das audiências (17 e 25 de junho) não permitirá a adequada oitiva das sete testemunhas, com respeito às extensas perguntas formuladas pelo Juízo rogante e às perguntas adicionais formuladas pelos advogados, além do que implicará a permanência, por um período maior de tempo no Brasil, das pessoas que vierem do exterior;

(g) o adiamento em questão não trará nenhum prejuízo para os embargados, já que o processo em solo americano encontra-se em fase de recurso para exame de questão processual; e

(h) o risco de possibilidade de que a prova colhida seja declarada nula, causando sério e incalculável prejuízo à instrução do processo originário, implicará a expedição de nova carta rogatória.

Requer, assim, a concessão urgente de efeito suspensivo aos presentes embargos, suspendendo-se as audiências designadas para os dias 17 e 25 de junho de 2019.

No mérito, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja determinado ao Juízo federal que designe novas datas para a realização das audiências.

A PETROBRAS AMERICA INC. apresentou impugnação às fls. 357-378.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao receber a presente comissão para as providências cabíveis, designou audiências para os dias 17 e 25 de junho de 2019 para oitiva das testemunhas.

Subsequentemente, a ora embargante requereu ao Juízo federal o adiamento das audiências, o que foi indeferido, conforme noticiado pela própria embargante às fls. 352-353.

Entendeu o Juízo *a quo* que as providências solicitadas pelo Juízo rogante – especificamente quanto à autorização de um estenógrafo para redução a termo das audiências, à presença de um cinegrafista profissional para registro das audiências e à utilização de um gravador para registro em áudio – não seriam necessárias, uma vez que

as audiências seriam gravadas por sistema próprio utilizado pela Justiça Federal para gravação de audiências (Kenta).

A decisão embargada não merece reforma, porquanto o Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro atuou de forma correta.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 216-V, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao juízo federal competente para o cumprimento, segundo as regras do direito brasileiro, mais especificamente, observando-se o disposto na legislação processual brasileira (arts. 450 a 463 do Código de Processo Civil).

Não cabe à Justiça americana dizer como serão feitas as inquirições das testemunhas, sob pena de ofender a soberania nacional.

Dessa forma, o objeto da comissão – oitiva das testemunhas para instrução de ações cíveis – será cumprido, utilizando-se para tanto o sistema oficial no Brasil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos**.

Comunique-se com urgência ao Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente